



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000844-63.2025.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante HASAO KASAI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000844-63.2025.8.26.0322
Apelante: Hasao Kasai
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Foro e vara de origem: Foro de Lins/3ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO INTERPOSTO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada por beneficiário do INSS em face do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, visando a declaração de inexistência de relação contratual, a exibição do suposto contrato, seu cancelamento, restituição em dobro de descontos indevidos realizados em benefício previdenciário e indenização por danos morais. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação atende ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de enfrentar, de forma específica e fundamentada, os motivos que embasaram a decisão impugnada, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC.

4. A apelação apresentada limita-se a manifestar inconformismo genérico com a sentença, sem enfrentar o fundamento central da extinção do processo - a ausência de demonstração de interesse de agir diante da não comprovação de tentativa de resolução extrajudicial do conflito.

5. A ausência de fundamentação adequada inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não cumpre a função de delimitar o objeto da devolução ao Tribunal e impede o contraditório pleno pela parte recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: A) O recurso de apelação deve ser fundamentado de forma a impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, sob pena de inobservância do princípio da dialeticidade e consequente não conhecimento. B) A simples manifestação de inconformismo dissociada dos fundamentos da decisão judicial recorrida não supre os requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, II e III, e 485, VI.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Hasao Kasai em face de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, onde alegou ter percebido descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de serviço bancário/financiamento/cartão que não contratou. Pleiteou pela condenação da parte requerida a exibir o contrato bancário em questão, com seu posterior cancelamento e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 30/34 julgou improcedente a ação.

Apela o autor às fls. 37/40.

Contrarrazões às fls. 61/65.

É o relatório.

Não merece conhecimento o recurso em apreço.

O princípio da dialeticidade, requisito de admissibilidade, determina que o recurso deve impugnar especificamente a decisão recorrida, sendo a mera expressão de inconformismo insuficiente para contrapor os fundamentos adotados na decisão.

Conforme dispõe o art. 1.010, II e III, do CPC, a apelação deve conter, de maneira clara e adequada, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma, de modo a delimitar seu efeito devolutivo e possibilitar à parte contrária o efetivo contraditório.

A apelação apresentada pela requerente, no entanto, possui argumentação genérica e mínima, não atacando os fundamentos da r. Sentença proferida em fls. 30/34.

Consta dos autos ter o autor ajuizado a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de contrato não celebrado entre as partes, com a restituição dos valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais.

O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual para ajuizamento da ação, por não ter o requerente comprovado que buscou anteriormente a instituição financeira para resolução da questão extrajudicialmente.

Na apelação, todavia, a recorrente se limita a alegar que não reconhece os descontos indevidos, e que "o juiz singular alegando falta de interesse processual extinguiu o feito, ora como falta de interesse, portanto de rigor a reforma da sentença para a continuidade do feito", além de transcrever ao recurso parte de um julgado sobre o tema.

Não buscou fazer qualquer conexão dos parcos argumentos apresentados em seu recurso com os fundamentos proferidos pelo MM. Magistrado em sua sentença, de modo que, ao não adequadamente enfrentar o principal ponto da sentença recorrida, viola o princípio da dialeticidade, inviabilizando a análise do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora